

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 623/77

Interessado: Secretaria da Educação

Assunto : Admissão de docentes para o Ensino Supletivo da Rede Oficial do Estado.

Relatora : Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro

Parecer CEE nº 425/77 Aprov. em 1º/06/1977.

I-RELATÓRIO1-HISTÓRICO:

O Senhor Secretario da Educação encaminha ao Conselho Estadual de Educação minuta de decreto que dispõe sobre a admissão de docentes para o Ensino Supletivo da Rede Oficial do Estado, da modalidade suplência, em nível das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau.

Sendo atribuição deste Conselho, nos termos do Inciso XVII do artigo 2º da Lei nº 10.403/71, a fixação das condições para a admissão a qualquer título, de docentes para o magistério, deverá este Colegiado pronunciar-se sobre os artigos 3º, 4º e 5º da minuta em exame, que dispõem sobre a habilitação a ser exigida dos candidatos à docência nos supracitados cursos.

Os artigos mencionados apresentam a seguinte redação: "Artigo 3º-O pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 4º-Para a admissão prevista no artigo 1º deste decreto, será exigida, no mínimo, habilitação específica do 2º Grau.

"Artigo 5º-Enquanto a oferta de docentes especializados não bastar para atender às necessidades do Ensino, permitir-se-a que lecionem, em caráter suplementar, após treinamento específico, os docentes com habilitação mínima exigida no artigo anterior".

Os demais artigos cogitam de problemas administrativos sobre os quais não cabe pronunciamento deste Colegiado.

Processo CEE nº 623/77 Parecer CEE nº 425/77

FUNDAMENTAÇÃO:

A Deliberação CEE nº 14/73, em seu artigo 26, § 1º, determina que, "dos professores das matérias do núcleo Comum e do artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71, de cursos supletivos equivalentes ao ensino regular, será exigida, no mínimo, a mesma formação requerida dos docentes do ensino regular de 1º e 2º graus, ressalvado o disposto no artigo 86 do supracitado diploma legal".

Para provimento do cargo de Professor I, no ensino regular, a Deliberação CEE nº 1/75 exigiu, em seu artigo 2º, como mínimo de formação, habilitação específica de 2º grau, nos termos da legislação vigente.

Nada, portanto, a opor à redação dada ao artigo 3º da minuta em exame, que reproduz o artigo 32 da Lei nº 5.692/71, e ao artigo 5º que o complementa.

Quanto ao artigo 4º da mesma minuta, a exigência de habilitação específica de 2º grau corresponde à prevista para a docência no ensino regular, enquadrando-se, portanto, na norma geral fixada pela Deliberação CEE nº 14/73, artigo 26.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, nada há a opor à minuta de decreto apresentada pelo Secretário da Educação, dispondo sobre a admissão de docentes para o Ensino Supletivo da Rede Oficial do Estado, nos aspectos relativos à competência do Conselho Estadual de Educação.

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Geraldo Rapacci Scabello, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de Junho de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de junho de 1977

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência.